

# FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

## NOTAS COMPLEMENTARES SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 62/XV

### 1. Nota prévia

No seguimento do envio de outros documentos sobre o procedimento legislativo respeitante às sociedades desportivas, apresentam-se agora algumas notas complementares à redação da referida proposta de lei, na sua versão final.

Este texto deve ser compreendido à luz dos anteriores contributos, complementando-os, e ainda da futura intervenção do Presidente da FPF na audição parlamentar.

### 2. Notas ao articulado

#### **a) Artigo 2.º** **Sociedades desportivas**

No que se refere ao nº3, continua-se a entender que nas competições não profissionais a possibilidade só deveria ter lugar no caso de terem âmbito nacional. O alastrar da figura societária às competições distritais ou regionais, abre portas à ocorrência, bem cedo, de riscos para os clubes e sociedades a constituir.

A relação entre os nºs 4 e 5 revela-se confusa senão mesmo contraditória. O pensamento do legislador não se revela com clareza gerando muitas dúvidas quanto ao que se pretende.

Determina o nº 7:

7 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve e determina a dissolução administrativa da sociedade desportiva.

Em primeiro lugar nem todas as violações ao artigo justificam a existência de uma contraordenação, desde logo, a do nº1.

Por outro lado, e indo mais longe, este preceito inicia uma série de previsões avulsas, artigo a artigo, de contraordenações. Ora, parece-nos que não será a melhor técnica legislativa a utilizar, como aliás não o é, por exemplo, na proposta de lei nº 44/XV (A presente lei procede à quinta alteração à Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na sua redação

atual, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos).

Aí, e parece-nos que bem, as contraordenações surgem agrupadas na parte final do diploma, em três artigos (39º, 39º-A e 39º-B).

**b) Artigo 3.º**  
**Direito subsidiário**

As menções a diplomas nos nºs 2 e 3, não são, em todo rigor, direito subsidiário. Daí que ficariam melhor sob uma epígrafe de direito aplicável.

**c) Artigo 4.º**  
**Formas de constituição de sociedades desportivas e transformação**

De novo, relativamente ao nº 4 e ao regime contraordenacional as duas críticas já referidas aquando do artigo 2º, nº7.

**d) Artigo 5.º**  
**Transferência de obrigações e direitos**

Quanto ao seu nº 5 a mesma crítica já referida aquando do artigo 2º, nº7.

A este respeito e procurando soluções para alguns casos de potencial conflito de interesses entre clube fundador e sociedade desportiva, mantém-se a seguinte proposta:

**ARTIGO 22º-A**  
**Transferência dos direitos e obrigações**

1. A transferência dos direitos e obrigações do clube para a sociedade desportiva deve constar de contrato escrito, em anexo ao ato constitutivo da sociedade desportiva, válido por seis épocas desportivas, renovável automaticamente por igual período, salvo se for denunciado por qualquer das partes com uma antecedência mínima de seis meses.

2. Caso a denúncia seja efetuada pelo clube fundador, deve ser acompanhada de uma proposta de aquisição onerosa das participações sociais.

3. No caso de não ser aceite a proposta ou de não ser apresentada nenhuma proposta de aquisição, a sociedade desportiva continua a participar na competição em que está inserida, devendo, no entanto, alterar a sua designação, a sede social, se coincidir com a do clube fundador, o logótipo e outros sinais distintivos de comércio.

4. A sociedade desportiva deve ainda indicar a infraestrutura desportiva que vai utilizar e, no prazo máximo de quatro épocas desportivas, criar os seus próprios escalões de formação e outros requisitos exigidos pelos sistemas de licenciamento, sob pena de ficar impedida de participar na competição.

5. No caso de ser apresentada a denúncia do contrato pela sociedade desportiva, o clube fundador tem o direito de apresentar uma proposta de aquisição das ações da sociedade desportiva, seguindo-se o disposto nos números 3 e 4 do presente artigo.

6. O clube fundador, no caso de não ser concretizada a renovação do contrato com a sociedade desportiva, pode participar em competições desportivas no escalão sénior, devendo, no entanto, iniciar a sua participação na competição de ingresso, na associação distrital ou regional correspondente à área geográfica da sua sede social.

e) Artigo 6.º

#### **Acordos parassociais**

Duas críticas. A mesma que vimos referindo a propósito das previsões avulsas de contraordenações (aqui nos nºs 1 e 3).

Uma segunda, prende-se com a lógica vigente do nosso modelo desportivo e, para além de se colocar em crise nesta norma, vê-se repetida em outras subsequentes.

Diz ela respeito ao disposto no nº 4:

4 - Os acordos parassociais são comunicados, no prazo de três dias após a sua celebração, às respetivas entidades fiscalizadoras à federação desportiva da respetiva modalidade ou, no caso das sociedades desportivas participantes em competições profissionais, pela respetiva liga profissional, e publicados no sítio na Internet da sociedade desportiva.

Como se depreende com facilidade a comunicação aqui prevista surge com destinatários em alternativa: federação desportiva ou liga profissional de clubes.

Ora, o nosso sistema desportivo, considera que as competições desportivas profissionais são, ainda, competições das federações desportivas. Basta para tal, sem esforço, ter presente a localização sistemática das mesmas na Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), Capítulo III

(Associativismo desportivo), Secção II (Federações desportivas) e Subsecção III (Competições desportivas profissionais).

Plasmando esta integração, o artigo 23º nº 3, do mesmo diploma, estipula que os quadros competitivos geridos pela liga profissional constituem o nível mais elevado das competições desportivas desenvolvidas no âmbito da respetiva federação.

Significa este estado de coisas normativo, logo no primado do sistema desportivo, que as comunicações, mesmo respeitantes às ligas profissionais, devem sempre seguir também para as federações desportivas. Assim sendo, não pode haver alternativa nestes casos, mas acumulação de comunicações.

**f) Artigo 7.º**

**Relações com a federação desportiva e a liga profissional**

No nº3, o mesmo registo crítico quanto ao regime contraordenacional.

**g) Artigo 8.º**

**Firma**

No nº3, o mesmo registo crítico quanto ao regime contraordenacional.

**h) Artigo 10.º**

**Capital social**

Como afirmado em anterior documento, entende-se ser de proceder à atualização do capital social mínimo aqui previsto. Por outro lado, julga-se injustificada a parametrização estabelecida para a SDUQ em relação à SAD (um quarto). A distinção deve ser somente entre tipo de competição e não entre espécie de sociedade desportiva.

**i) Artigo 13.º**

**Participação do clube desportivo fundador**

Três registos críticos.

Em primeiro lugar, não tem nenhum sentido referir, no nº1, a forma de criação da alínea b) do artigo 4º, uma vez que, nessa hipótese, não há clube fundador, não subsiste essa entidade autonomamente da sociedade desportiva “criada”.

Quanto ao disposto nº 5, mantém-se as críticas já endereçadas quanto às contraordenações. Aqui nem toda a violação corresponde uma contraordenação e, nos caos em que se afirma essa situação, devem aditar-se ao tratamento concentrado da temática a final do diploma.

Por último, a consagrar-se o que se encontra disposto no nº6, ficam dúvidas que se exija reincidência quando a contraordenação é qualificada de muito grave.

**j) Artigo 14.º**  
**Participações de Regiões Autónomas**

Salvaguardando-se os casos existentes – se é que anda existem – a solução julga-se contrária às normas proibitivas de auxílios do Estados no âmbito do Direito Europeu.

Por outro lado, a solução representa uma enorme exceção, ao determinado pela lei nº 5/2007, de 16 de janeiro, a qual, no seu artigo 46º, nº2, determina com ênfase:

“2 - Os clubes desportivos participantes em competições desportivas de natureza profissional não podem beneficiar, nesse âmbito, de apoios ou participações financeiras por parte do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, sob qualquer forma, salvo no tocante à construção ou melhoramento de infra-estruturas ou equipamentos desportivos com vista à realização de competições desportivas de interesse público, como tal reconhecidas pelo membro do Governo responsável pela área do desporto.”

**k) Artigo 15.º**  
**Ações**

Na alínea a) do nº1, de novo resulta inexplicável e tecnicamente errada a alusão à alínea b) do nº1 do artigo 4º, pois, como já afirmámos, não persiste nessa situação, clube fundador.

**l) Artigo 18.º**  
**Proibição de subscrição ou aquisição de participações**

Registo crítico quanto ao nº6, na linha de anteriores referências.

**m) Artigo 20.º**  
**Proibição e limites à transmissão de participações sociais**

Registo crítico quanto ao nº3, na linha de anteriores referências.

**n) Artigo 21.º**  
**Administração da sociedade**

Quanto ao nº3, recupera-se a lógica da comunicação conjunta, em vez de alternativa, na linha do que já referimos ser o modelo federado nacional, plasmado na Lei nº 5/2007.

Já no que se refere ao nº6, valem as observações já reproduzidas quanto às contraordenações.

**o) Artigo 22.º**  
**Regime de paridade de sexo**

Norma emblemática da proposta a recolher inteira concordância.

**p) Artigo 23.º**  
**Incompatibilidades**

Registo crítico quanto ao nº5, na linha de anteriores referências.  
Sobre o nº 6, remete-se para o que já adiantámos a propósito do artigo 13º, nº6.

A remissão presente no nº2 é para a alínea h) do número anterior e não para a alínea g).

**q) Artigo 24.º**  
**Deveres de transparência**

Quanto ao nº1, recupera-se a lógica da comunicação conjunta, em vez de alternativa, na linha do que já referimos ser o modelo federado nacional, plasmado na Lei nº 5/2007.

No que se refere ao nº 6, também um registo crítico na linha de anteriores referências.

Por fim, sobre o nº7, remete-se para o que já adiantámos a propósito do artigo 13º, nº6.

**r) Artigo 25.º**  
**Aumento do capital social**

No que se refere ao nº 7, também um registo crítico na linha de anteriores referências.

Por fim, sobre o nº8, remete-se para o que já adiantámos a propósito do artigo 13º, nº6.

**s) Artigo 26.º**  
**Autorizações especiais**

No que se refere ao nº 5, um registo crítico na linha de anteriores referências.

**t) Artigo 27.º**  
**Limitações ao exercício de direitos sociais**

Sobre o nº4, remete-se para o que já adiantámos a propósito do artigo 13º, nº6,

No que se refere ao nº 5, também um registo crítico na linha de anteriores referências.

**u) Artigo 28.º**  
**Publicidade**

Sobre o nº 8, valem as observações que vimos fazendo a respeito do regime contraordenacional.

**v) Artigo 29.º**  
**Praticantes e treinadores**

Nos n.ºs 4 e 6 encontram-se previstas contraordenações e, por isso, mantemos o que fomos afirmando sobre essa matéria.

Não se entende que, por exemplo, o previsto no nº 6, não se aplica a todas as sociedades, por via do nº8.

**w) Artigo 34.º**  
**Idoneidade**

No que concerne ao nº 5 deveria ser clarificado a quem cabe determinar os demais pressupostos por aqui regulamentar. Pretende-se que haja espaço para as federações?

No nº 7 seria de bom tom, em termos de eficácia do pretendido, que se fixasse um prazo à entidade fiscalizadora.

O nº 10 regista mais uma previsão de contraordenação.

**x) Artigo 52.º**  
**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 10/2013, de 25 de janeiro.

Em todo o rigor seria ainda de revogar o Decreto-Lei n.º 49/2013 - Diário da República n.º 71/2013, Série I de 2013-04-11, bem como as normas presentes na lei n.º 101/2017, de 28 de agosto, que introduziram alterações ao Decreto-Lei n.º 10/2013.

#### **y) Competições desportivas profissionais**

Seria de manter a qualificação patente no diploma a revogar que qualifica competições desportivas profissionais, pois é a única referência liga que cobre a Taça da Liga.

As competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional consideram-se, para efeitos do presente diploma, competições desportivas profissionais.

#### **z) Artigo 53.º Entrada em vigor**

Dispõe o n.º 2:

2 - As federações desportivas e ligas profissionais devem adaptar os respetivos regulamentos às normas constantes da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

Tal solução pode conduzir que venham a ter de ser aplicados dois regimes durante uma mesma época desportiva o que não se revela dotado de equidade e segurança jurídica. O legislador terá de ter presente o início da época desportiva como referência de vigência primordial para os deveres de regulamentação aqui determinados.

Cidade do Futebol, 17 de abril de 2023.